



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004484/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.817 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LOURDES BARAZZETTI SLOMP
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÕES. ORIGEM COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção, cabendo à fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para que seja retirada da base de cálculo do lançamento o valor de R\$76.478,75 do rendimento tido como omitido por depósito bancário sem origem identificada.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 503 a 510 da instância *a quo, in verbis*:

A interessada acima qualificada foi autuada, sendo lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 150.785,96, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2002, 2003 e 2004, em decorrência da apuração de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, às fls. 479 a 481, impugna parcial e tempestivamente o auto de infração, juntando os documentos de fls. 482 a 489, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

1- Banco Safra S/A

Consta que não houve a comprovação do valor de R\$ 76.478,55 em 21/05/2004.

Juntados os documentos, foram considerados insuficientes, na opinião dos Auditores, como origem do depósito na conta corrente da autuada.

Não pode prosperar a alegação do fisco. A autuada ratifica a informação prestada, declarando que, em 22 de março de 2004, sacou do Banco Safra S/A, ag. 03900 c/c 022.476-6, o valor de R\$ 65.000,00 em moeda (doc 01) entregando a referida importância à empresa Patikowski Comercial Ltda, cujo valor acrescido de juros seria pago por Lojas Arno Ltda, de quem era credora por venda de mercadorias, conforme nota fiscal fatura 133, vencimento em 21 de Maio de 2004, em conformidade com o demonstrativo sistema integrado de compra e venda (doc 02), constante dos arquivos da devedora.

A cessão do crédito se deu por autorização firmada por Patikowski Comercial Ltda, com firma devidamente reconhecida por autenticidade, cujo teor é o seguinte: “Autorizamos a Lojas Arno Palavro Ltda, Cnpj 88623459/0001-92, a efetuar os pagamentos que seguem: Duplicata nº 133 - Valor R\$ 76.478,75 - Vencimento 21/05/2004 em nome de Lourdes Barazzetti Slomp, Cpf 098.280.100-97, nos dados bancários que seguem Banco Safra, Agência 0039, Conta corrente 22476. Sem mais, Patikowski Comercial Ltda Cnpj 97213326/0001 -39 - Firma reconhecida por autenticidade de João Edir Patikowski p/ Patikowski Comercial Ltda (doc 03)”. Em 21 de maio de 2004, as Lojas Arno Ltda, realizaram o pagamento do valor de R\$ 76.478,75 (doc 04), exatamente conforme autorizado, mediante transferência para a conta 22476-6, ag. 0039, Banco Safra S/A, em nome de Lourdes Barazzetti Slomp (doc 05).

2-Caixa Econômica Federal

Consta que não houve comprovação da origem do depósito de R\$ 11.200,00, em 05/08/2004.

Toda a documentação comprobatória da operação da venda do imóvel foi entregue e aceita, tanto é verdade, que é cobrado por este Auto de Infração, o valor do imposto de renda sobre o ganho de capital, que não havia sido recolhido.

Muito estranhamente, entretanto, não foi aceita a justificativa de que este valor de R\$ 11.200,00 foi oriundo da venda do imóvel, porque intimado, o vendedor diz ter pago o valor de R\$ 50.190,00 em moeda corrente nacional, e o que consta no extrato bancário do remetente é que o mesmo foi como "Créd Aut". Na concepção das pessoas que realizaram o negócio, depósito em conta c/c do credor(vendedor) ou dinheiro é a mesma coisa. O que vale é que o valor de R\$ 11.200,00 estava à disposição na conta corrente do vendedor, possibilitando a quitação, o que foi feito ao ser assinado o competente contrato de compra e venda do imóvel. No fechamento negócio, quando da assinatura do documento hábil que transfere o bem, o comprador recebe em dinheiro ou mediante comprovação de depósitos bancários. A linguagem utilizada é a mesma.

O que se diz é que o pagamento foi à vista, ou em dinheiro ou em créditos disponíveis na conta corrente do vendedor. É o que ocorreu.

Senão vejamos: Dia 05/08/2004, mesma data que foi repassado pela Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 112.800,00, proveniente de empréstimo obtido pelo comprador Sr. Paulo Roberto Feltrin, junto a esta instituição financeira, foi também pago R\$ 11.200,00 mediante débito na conta corrente ag. 0474 cta 00096564.2 (doc. 06) para crédito da conta corrente da vendedora Lourdes Barazzetti Slomp (doc. 07).

Comprova-se o acima alegado, pela juntada da declaração do comprador Sr Paulo R. Feltrin, definitivamente esclarecedora(doc. 08)

DO DIREITO

Pelo acima exposto, e documentalmente provado, fica perfeitamente comprovada a origem dos rendimentos, não se aplicando o Art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Sinteticamente, são estes os pontos de discordância apontados Impugnação:

a)Existe pelos acostados documentos, a comprovação da origem do valor de R\$ 76.478,75 - Imposto R\$ 21.031,65

b)Existe pelos acostados documentos, a comprovação da origem do valor de R\$ 11.200,00 - Imposto R\$ 3.080,00

Os valores não impugnados serão objeto de parcelamento.

DO PEDIDO

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial lançamento, requer, a contribuinte, seja acolhida a impugnação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo o depósito de R\$11.200,00, restando apenas em litígio a questão referente ao depósito de R\$76.478.55, considerando que os argumentos da recorrente sobre este depósito não foram acompanhados de provas suficientes e

fundamentos legais, para desconstituir o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO:

Cabe ao contribuinte a comprovação, mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 516 a 519, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. A eventual falha da autuada, que por desinformação não teve a cautela de formalizar por escrito o contrato de empréstimo, não pode acarretar a ela a grave penalidade de se considerar o valor de R\$ 76.478,75 como omissão de receita;
- II. Verifica-se pela Declaração de Ajuste Anual Completa Exercício 2005 - Ano Calendário 2004, que a contribuinte apresentava suficiente capacidade financeira para dispor do valor de R\$ 73.083,48;
- III. Em 21.05.2004 a empresa Lojas A Palavro Ltda, autoriza o pagamento do valor de R\$ 76.478,75 (doc 05) mediante depósito no Banco Safra - Agência 0039 - c/corrente 22476-6 de Lourdes Barazzetti Stomp conforme anexo ao auto de infração (doc 06) anexo,e, PAF Banco Safra (doc 07) anexo e
- IV. Não pode, com efeito, a fiscalização optar pela presunção de omissão de receitas, quando dispõe de documentação e farta divulgação dos atos realizados. O processo de investigação fiscal há de ser extenso e profundo, não podendo permitir desde seu início a presunção de omissão de receita. Isso é tarefa espinhosa da conclusão, não sendo dada à presunção a primazia de incidência e aplicação em decorrência do desejo de menor esforço do trabalho de fiscalização e investigação. Enfim, isso seria cômodo, mas não autorizado pela própria regra inserida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 22/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Resta em litígio e trata o presente Recurso Voluntário de um depósito bancário no valor de R\$76.478,75.

MÉRITO

Aduz a Recorrente que não pode, com efeito, a fiscalização optar pela presunção de omissão de receitas, quando dispõe de documentação e farta divulgação dos atos realizados. O processo de investigação fiscal há de ser extenso e profundo, não podendo permitir desde seu início a presunção de omissão de receita. Isso é tarefa espinhosa da conclusão, não sendo dada à presunção a primazia de incidência e aplicação em decorrência do desejo de menor esforço do trabalho de fiscalização e investigação. Enfim, isso seria cômodo, mas não autorizado pela própria regra inserida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

De outro lado, vemos que a operação financeira que resultou desse depósito bancário, segundo a própria fiscalização, tem realmente a origem conhecida, senão vejamos o que diz o Termo de Verificação Fiscal, fl. 464:

Depósito de R\$ 76.478,55, em 21/05/2004 — segundo a contribuinte referido valor teria sido recebido da empresa Patikowski Comercial Ltda, referente ao pagamento de empréstimo realizado em 18.03.2004, no valor de R\$ 65.000,00, valor este sacado do Banco Safra (fls. 381 e 385). Solicitado à contribuinte o contrato do empréstimo feito à empresa, a mesma informou que não o possuía. Para comprovar o recebimento do valor apresentou o documento de folha 388, o qual refere-se a uma autorização da Patikowski Comercial Ltda à Lojas Amo Palavro Ltda para que esta efetua-se o pagamento da duplicata nº 133 no valor de R\$ 76.478,75 emitida por aquela, à Lourdes Barazzetti Stomp. Destaca-se que a contribuinte apenas comprovou o recebimento do valor e não sua origem. Não apresentou nenhuma comprovação do suposto empréstimo efetuado. Portanto, o crédito no valor de R\$ 76.478,75 em 21/05/2004 junto ao Banco Safra S/A não teve sua origem comprovada.

Nesse passo, importa esclarecer que a acepção da palavra **origem** utilizada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, significa que não há como se determinar quem é o responsável pelo depósito, e, principalmente, identificar **a origem** da operação que deu causa ao crédito.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.(grifei)

A identificação da origem da operação que deu causa ao crédito se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis compuseram a base de cálculo, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

Da análise dessa documentação, está comprovado que a origem do depósito discutido vem das *Lojas Amo Palavro Ltda para que esta efetua-se o pagamento da duplicata nº 133 no valor de R\$ 76.478,75 emitida por aquela, à Lourdes Barazzetti Stomp*, como constou no excerto do Termos de Verificação Fiscal da própria autoridade autuante, acima transcrito. Isso sem entrar no mérito da disponibilidade financeira da contribuinte em relação ao alegado mútuo.

Assim sendo, entendo que não pode prosperar o raciocínio da autoridade fiscal, pois, o que se busca e é autorizado pela legislação supra, são valores sem origem e não valores não declarados, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Considero que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria diante da identificação da origem desse depósito, deveria ter investigado e determinado o fato gerador específico, se fosse o caso, a ser imputado à contribuinte e não tendo isso ocorrido, forçoso reconhecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou, sendo incabível imputar o ônus da presunção ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja retirada da base de cálculo do lançamento o valor de R\$76.478,75 da receita tida como omitida por depósito bancário sem origem identificada.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 11020.004484/2007-29
Acórdão n.º **2102-01.817**

S2-C1T2
Fl. 561

CÓPIA